



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Pedro Gomes  
Juizado Especial Adjunto

Processo n. 0800356-29.2023.8.12.0039

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcicley de Souza Goes

Requerido: Spotify Brasil Serviços de Musica Ltda

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Marcicley de Souza Goes** em face de **Spotify Brasil Serviços de Musica Ltda**, alegando em síntese que era assinante do aplicativo de streaming denominado Spotify, mediante a assinatura do plano Premium Família, com o usuário de código 22bg5kl6hiddaruwwmzdbe3y, registrado, publicamente, sob o nome de MG MUSIC SPOTIFY e que dentro deste usuário, o Autor possuía diversas “playlists” renomadas no cenário nacional, com diversos seguidores, as quais, somadas, ultrapassavam 100 mil seguidores. Essas “playlists” eram de extremo carinho do Autor, pois ele havia conquistado diversos usuários, por meio das suas habilidades especiais as principais músicas da atualidade, em diversos segmentos.

Afirmou que mesmo estando adimplente com as suas obrigações de pagamento pela licença do aplicativo, no mês de setembro de 2023, o Autor foi surpreendido com o cancelamento da sua conta de usuário, por suposta violação aos termos de uso, sendo que a decisão pelo cancelamento aconteceu de forma unilateral pela empresa Requerida, sem maiores explicações ou possibilidade de defesa, com uma simples mensagem – em inglês – de que ele estaria comercializando playlists ou conta de usuário.

Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência e a procedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 33/42).

Na decisão de f. 44 foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.

A requerida manifestou-se às f. 48/59, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela. Juntou documentos (f. 60/70).

A parte autora rebateu a manifestação da requerida (f. 71/74).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Pedro Gomes**  
**Juizado Especial Adjunto**

**É o relato do necessário. Decido.**

I – Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*). Além disso, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, não pode ser irreversível os efeitos da decisão que concede a tutela de urgência de natureza antecipada.

Ausente um desses elementos, a tutela de urgência deve ser indeferida.

Compulsando os autos, convenço-me de que a tutela de urgência deve ser deferida.

No caso em tela, objetiva a parte autora que a requerida suspenda o bloqueio de sua conta, afirmando que houve falha na prestação de serviços, uma vez que não realizou nenhuma violação dos termos de uso e diretrizes da comunidade e teve sua conta suspensa de forma equivocada.

Analisando os documentos encartados nos autos (f. 37/38), observa-se que o preenchimento do pressuposto atinente à probabilidade de direito, pois a conta do Autor foi suspensa em razão da identificação um comportamento irregular em razão de ações que não são permitidas em relação aos serviços e ao material/conteúdo disponibilizado na plataforma, cuja explicação não é plausível o suficiente para impedir que o autor tenha bloqueado o acesso e o funcionamento de sua conta. Vale dizer, deveria a empresa Requerida ter indicado, ao menos, em que consistiria tal comportamento irregular a justificar a sua atuação preventiva.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consubstanciado no fato de que o Autor possui atividade econômica ligada as redes sociais, atuando como assinante mensal e necessita dar continuidade ao exercício de suas atividades empresariais, sendo evidente que o bloqueio/suspensão de acesso sua conta, sem qualquer justificativa clara e precisa, lhe ocasiona graves danos.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e o faço para determinar a requerida Spotify Brasil Serviços de Música Ltda. (“SPOTIFY”) que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, suspenda o bloqueio da conta da parte autora – com o endereço de URL: <https://open.spotify.com/user/22bg5kl6hiddaruwwmzdbek3y?si=0d8095942e604d5e> e



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Pedro Gomes**  
**Juizado Especial Adjunto**

seus álbuns/playlists vinculados à esta conta, de URLs: a) [https://open.spotify.com/playlist/7wluMU45Gr9RF0v5vtSJOX?si=245775f0cddf4e95;](https://open.spotify.com/playlist/7wluMU45Gr9RF0v5vtSJOX?si=245775f0cddf4e95)  
 b) [https://open.spotify.com/playlist/3kC8EqwxII0x9IVy89Gsau;](https://open.spotify.com/playlist/3kC8EqwxII0x9IVy89Gsau) c)  
<https://open.spotify.com/playlist/5qrBjjF34RI5ngQJbV> uB1P; d)  
<https://open.spotify.com/playlist/0GApPPM1x4ibMwO> MjSOgYS; e)  
<https://open.spotify.com/playlist/1Zlt9fxISmQ9L5VST8> 1oCD; f)  
[https://open.spotify.com/playlist/1rDYoyMp6lR4RcqjD3Zy?si=aca2a68aac8341d9,](https://open.spotify.com/playlist/1rDYoyMp6lR4RcqjD3Zy?si=aca2a68aac8341d9)  
 possibilitando que o usuário utilize todos os recursos da plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que limito em 20 (vinte) vezes este valor.

**II -** Determino, desde logo, a **inversão do ônus da prova** (CDC, art. 6º, VIII), diante da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora e porque a relação jurídica em questão está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

**III - Designe-se audiência de conciliação, de preferência por videoconferência, de acordo com a pauta e intímese as partes**, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.099/95, com as advertências legais a seguir:

a) O não comparecimento da parte autora importará extinção processual e a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, e §1º, da Lei n.º 9.099/95 e do Enunciado nº 28 do FONAJE;

b) Caso a parte ré não compareça à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, com a possibilidade de ser proferido julgamento de plano, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se parte ré na forma da lei.

Cumpra-se.

Às providências.

Pedro Gomes, data da assinatura digital.

(assinado por certificação digital)

**Larissa Luiz Ribeiro**  
**Juíza de Direito em Substituição Legal**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Pedro Gomes  
Juizado Especial Adjunto